



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

S E N T E N Ç A (TIPO D)

Autos : 0011893-69.2008.4.03.6181 (2008.61.81.011893-2)
Autor : JUSTIÇA PÚBLICA
Acusados : PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ e outro

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal movida contra PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ e AMADEU RANIERI BELLOMUSTO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 325, *caput* (violação de sigilo funcional), e 347, parágrafo único (fraude processual), ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do CP), atribuindo-se, ainda, para o primeiro acusado, outro delito de violação de sigilo, em sua forma qualificada (§ 2º do art. 325), em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Para o segundo acusado, incidiria a atenuante genérica descrita no artigo 65, III, "c", do CP (estar o agente em cumprimento de ordem hierárquica superior).

De acordo com a denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal (MPF), concernente ao primeiro fato delituoso, o Delegado de Polícia Federal (DPF) PROTÓGENES teria presidido e coordenado a investigação policial nomeada "Operação Satiagraha" (2007.61.81.010208-7 e 2007.61.81.011419-3), que tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

431
6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Nessa qualidade, no curso de **Ação Controlada**, **PROTÓGENES** revelou aos jornalistas **Robson B. Cerântula** (usuário do rádio NEXTEL ID 369*167) e **Willian J. dos Santos**, vinculados à **REDE GLOBO DE TELEVISÃO**, dados sobre uma reunião que ocorreria no dia **19.06.2008**, no restaurante **El Tranvia**, nesta Capital, entre os ali investigados **HUMBERTO BRAZ** e **HUGO CHICARONI**, com o DPF **VICTOR HUGO**, onde aqueles supostamente tratariam de oferecimento de vantagens indevidas (**corrupção ativa**) a funcionário público, em detrimento da investigação.

AMADEU, escrivão de Polícia Federal, integrante da equipe de **PROTÓGENES**, por orientação deste, recebeu referidos jornalistas e participou da mencionada violação de sigilo funcional, facilitando filmagens daquela reunião. O produto obtido com a gravação foi depois utilizado como prova em processo penal por crime de corrupção (autos 2008.61.81.010136-1), instaurado contra aludidos investigados e **DANIEL DANTAS**, alvo principal da "Operação Satiagraha", cuja tramitação também se deu perante aquele Juízo Federal da 6ª Vara local.

Quanto ao segundo fato delituoso, aduz a acusação que a fita da filmagem promovida pelos indicados jornalistas durante a **Ação Controlada** da operação foi entregue a **AMADEU**, que a editou por orientação de **PROTÓGENES** para depurá-la de resquícios que pudessem revelar a sua origem espúria e, assim, induzir a erro aquele Juízo Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Após a **inovação artificialosa** pelos acusados, o produto final da filmagem foi entregue a **PROTÓGENES**, que por sua vez o encaminhou como **prova** ao Juízo da 6ª Vara.

Por fim, relata a denúncia, sobre o terceiro fato delituoso, que o acusado **PROTÓGENES**, em razão de seu cargo e da condição de coordenador da famigerada "**Operação Satiagraha**", revelou aos jornalistas **Robson B. Cerântula** e **Cesar Augusto Tralli Júnior** (este usuário do rádio NEXTEL ID 30*22732), a data (08.07.2008) em que seria **deflagrada a operação policial**, propiciando a jornalistas e cinegrafistas que se posicionassem com antecedência, na madrugada daquele dia, em locais onde seriam realizadas buscas e prisões, especialmente de pessoas públicas como a do **ex-prefeito de São Paulo CELSO PITTA** e a do **empresário NAJI NAHAS**, para a realização de filmagens e matérias noticiosas.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 08.05.2009 (fl. 3004/3018, 13º volume), seguindo-se com as devidas citações e intimações dos acusados, e **apresentação de respostas à acusação** (fl. 3355/2257 e 3455/3478).

Em despacho fundamentado foram rejeitadas as questões preliminares trazidas pela defesa e afastada a possibilidade de absolvição sumária, marcando-se data para o início da audiência de instrução e julgamento (fl. 3516/3519, 15º vol.).

Foi admitida a intervenção de **HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ** como **Assistente do MPF** (fl. 3634/3635).

4369
J
3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Recusada pelo acusado **AMADEU** a proposta do MPF de suspensão do processo prevista na Lei 9.099/95 (fl. 3790), passou-se à oitiva das **testemunhas**, oito da acusação (fl. 3662/3667, 3768/3770, 3798/3805) e seis da defesa (fl. 3701/3797, 3803, 3806, 3937/3939).

Os réus foram interrogados (**AMADEU** a fl. 3940/3943, 16º vol. e **PROTÓGENES** a fl. 4028/4036, 17º vol.), sobrevindo na fase do artigo 402 do CPP pedidos de diligências da defesa e do Assistente da acusação, nada sendo requerido pelo MPF (fl. 4026/4027, 4042/4044 e 4075).

Aberto o prazo para apresentação de **memoriais escritos**, o MPF pediu a condenação dos acusados, no que foi secundado por seu **Assistente**, que pediu a aplicação de agravantes genéricas (fl. 4181/4205, 17º vol. e 4208/4257, 18º vol.). A defesa suscitou questões preliminares e, no mérito, pediu a absolvição de seus constituintes (fl. 4259/4366).

É o breve relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PROLEGÔMENOS.

A origem desta apuração deve-se a supostos abusos e violações de sigilo ocorridos no curso da chamada "Operação Satiagraha". Esclareça-se: o procedimento criminal alusivo à citada operação policial, autos 2007.61.81.010208-7 e 2007.61.81.011419-3, foi presidido pelo ora acusado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, Delegado de Polícia Federal, sendo que o corréu AMADEU RANIERI BELLOMUSTO, escrivão de Polícia Federal, fazia parte de sua equipe. A investigação transcorreu perante a 6ª Vara local.

De outro lado, a investigação iniciada perante esta 7ª Vara, teve à frente do inquérito policial (2008.61.81.011893-2) o Delegado de Polícia Federal AMARO VIEIRA FERREIRA, cujo objetivo seria o de apurar possíveis ocorrências de infrações penais perpetradas no curso da "Operação Satiagraha", pelos agentes que dela participaram.

Diversos episódios realçaram a singularidade do caso aqui tratado, podendo-se mencionar as inéditas buscas e apreensões em órgão de inteligência do Estado (ABIN), ou aquelas efetuadas em endereços de conhecidos "arapongas" de Brasília. O destaque, porém, ficou por conta do inusitado conteúdo do material encontrado e arrecadado no curso da investigação e reações que se seguiram.

O caso é emblemático. Não representa apenas uma investigação de crimes comuns previstos no Código Penal brasileiro. Representa, precipuamente, a apuração de um método, próprio de polícia secreta, empreendido sob a égide da Constituição Federal, mas à margem das mais comezinhas regras do Estado Democrático de Direito.

Práticas de monitoramento clandestino, mais apropriadas a um regime de exceção, revelaram situações de ilegalidade patente no curso da "Operação Satiagraha":

61370
8

5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

participação da ABIN na realização de inquérito policial; sérios indícios de infiltração de interesses privados na investigação oficial; fragmentos de espionagem de autoridades, sem motivo e sem autorização do juiz natural, dentre tantas outras absurdidades visíveis a olho nu até mesmo para um jejuno do Direito.

Espantoso, pessoas submetidas a "averiguações" típicas de regimes totalitários em plena normalidade republicana. À guisa de exemplo, nos endereços do acusado **PROTÓGENES** foram apreendidos fragmentos de "arapongagem", dentre outros, contra a então ministra **DILMA ROUSSEF**, hoje presidente eleita do Brasil, **ERENICE GUERRA**, **JOSE DIRCEU**, etc. (arquivos: 2377.doc, 2769.doc, 2841.doc, 2918.doc, 2982.doc e 160236.doc).

Já no arquivo 1798.doc, os senadores **HERÁCLITO FORTES**, **ACM NETO** e o então ministro **MANGABEIRA UNGER**, foram alçados pelo organograma da quadrilha à condição de partícipes do esquema delituoso investigado pela "Operação Satiagraha".

A par desses personagens públicos, citam-se nos fragmentos de espionagem encontrados o ex-presidente da República **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** e **JOSÉ SERRA**.

Pois bem.

Qual seria o propósito dessa ambivalente ação de arapongas?

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



4371
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Em recente matéria jornalística a respeito da disputa entre os candidatos à Presidência da República, **DILMA ROUSSEF** e **JOSÉ SERRA**, sob o título "MUNIDO DE 'PASTA PRETA', **PROTÓGENES DIZ QUE É 'PEÇA-CHAVE' DA CAMPANHA**", de 19.10.2010, teria ele afirmado à repórter:

"...que estará em todos os debates com sua 'pasta preta', abastecendo a coordenação de campanha com documentos fruto de investigações sobre segurança e privatizações. Para o enfrentamento final, na Rede Globo, no dia 29, Protógenes promete um 'segredo final'..." (grifei).

(<http://ww1.folha.uol.com.br/poder/816555-munido-de-pasta-preta-protogenes-diz-que-e-peca-chave-da-campanha.shtml>).

Curioso, de acordo com os fragmentos de monitoramento arrecadados nestes autos, fruto de suas espionagens, o acusado **PROTÓGENES** em verdade tinha consigo dossiês dos dois lados do certame presidencial, o que o credenciaria, por conseguinte, a ser "peça-chave" de qualquer um dos dois principais candidatos! A escolha do lado, por assim dizer, ficaria ao sabor das pesquisas eleitorais do momento.

Em **democracias sedimentadas**, declaração desse jaez teria provocado imediata reação das autoridades constituídas, de intelectuais, artistas, juristas e de todos os que prezam, minimamente, as **liberdades públicas** instituídas na **Constituição Federal**. À indignação seguir-se-iam rigorosas investigações. Cargos seriam perdidos, vale



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

dizer, a força do Estado de Direito seria colocada a serviço da sociedade para reprimir tamanha agressão à democracia.

E, aqui, o que se fez?

Nada, digo, "muito". Houve um completo esvaziamento da investigação. O MPF nem ao menos quis investigar a ilegal participação da ABIN na realização de funções exclusivas de Polícia Judiciária. Particulares, agentes, incluindo-se o ex-diretor da PF e da ABIN PAULO LACERDA, foram simplesmente deixados de lado pelo MPF; quer o MPF, além disto tudo, anular provas relativas aos mais de cem telefonemas entre empresa particular ligada ao ramo da telefonia estrangeira e policiais que atuaram na "Operação Satiagraha" (IP 0008866-44.2009.403.6181, 3ª Vara local). E mais. No inquérito instaurado para investigar a motivação daquela "arapongagem" contra autoridades, nada foi feito (inquérito policial 14-0491/2009). Nesta República, enfim, parece mesmo valer a máxima "Aos amigos a lei! Aos inimigos, os rigores da lei!"

Afinal, para que reivindica o MPF o poder investigatório?

Este prólogo fez-se necessário não só em razão do elevado interesse público que dimana do quanto constatado no decorrer da delicada e sensível investigação realizada perante esta 7ª Vara, mas também para que se possa proceder à correta e transparente análise dos fatos residuais imputados aos réus.



6372
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

E, para o julgamento do resíduo, cuja gravidade é inegável, interessa conhecer em sua inteireza o contexto do qual foi o mesmo pinçado pelo MPF, bem como todas as suas circunstâncias.

No que concerne aos delitos residuais, assiste razão ao MPF em seu pedido de condenação dos acusados PROTÓGENES e AMADEU.

Todavia, antes da análise de mérito das increpações, questões preliminares suscitadas pela defesa nos memoriais escritos devem ser analisadas.

DAS PRELIMINARES

Prefacialmente, impende salientar que algumas das questões aventadas pela nobre defensoria já haviam sido confrontadas por este Juízo de primeiro grau; outras, foram arguidas diretamente no Tribunal por meio de *habeas corpus* (TRF/3ª, HC 0015787-98.2010.403.0000), com indevida supressão desta instância, sendo ali desprovidas. Aqui, serão agora enfrentadas

Alega a defesa de PROTÓGENES que os delitos por ele perpetrados comportariam a figura da **transação penal** ou da **suspensão do processo**, nos termos da Lei 9.099/95, com a "aplicação imediata de pena não privativa de liberdade".

Considera, nessa linha, de menor potencial ofensivo seus crimes. Sustenta a defesa, ainda, a desclassificação do crime de violação qualificada de sigilo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

a atipicidade do fato relativo ao crime de fraude processual, ou a absorção da violação por este.

Sem razão a defesa. Sendo três os delitos imputados e, consideradas as regras atinentes ao **concurso de crimes** previstas no Código Penal, bem assim o **quantum** das penas aplicáveis abstratamente, não se afigura presente o **requisito objetivo da Lei 9.099**. O artigo 61 considera de pequena lesividade jurídica crimes cuja **pena máxima** não ultrapasse **dois anos**. O artigo 89 da Lei por seu turno estabelece a suspensão do processo quando a **pena mínima** cominada não ultrapasse **um ano**.

A discussão acerca de eventual desclassificação ou absorção de crimes pertence ao mérito e ali será analisada no momento próprio.

De outro giro, não cabe **cindir o processo** em face da imputação de **crimes funcionais** cumulados com **crimes comuns**, como quer a defesa. Neste caso, não só a lei determina (art. 76 do CPP), como doutrina e jurisprudência recomendam, além de um único processado, a adoção do rito processual mais vantajoso ao acusado, o que foi rigorosamente observado por este Juízo na adoção do **rito comum ordinário** do Código de Processo Penal.

Releva notar que **entre os delitos** indicados no relatório desta sentença **existe conexão** em seus três graus: **intersubjetiva, objetiva e instrumental**, nos moldes do **artigo 76 do Código de Processo Penal**. O liame ou nexos entre

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Z' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

os três delitos é inquestionável: houve concurso de pessoas para a prática de várias infrações (intersubjetiva); crime praticado para facilitar a ocultação de outro (objetiva); conexão probatória ou processual por consubstanciar a prova de um crime a prova da existência de outro.

Não bastassem esses motivos, a pretendida cisão em ações penais distintas afrontaria, sem dúvida alguma, o princípio constitucional do devido processo legal (*due process of law*), cuja ênfase é a justiça - processo justo -, que não se coaduna com a burocracia processual almejada pela defesa.

Tais aspectos demonstram que a hipótese legal de desmembramento do processo prevista no artigo 80 do CPP também não tem aplicação ao caso. A separação dos fatos mostra-se inconveniente e ilegal.

Repise-se sobre o rito procedimental adotado e a não-incidência do artigo 514 do CPP à hipótese. O *due process of law* constitui impostergável garantia constitucional prevista no inciso LIV do artigo 5º da Carta Política, sendo regra de comando para a correta marcha processual.

A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou substancialmente os ritos do Código de Processo Penal e em leis esparsas, tendo fixado no § 4º do artigo 394 a seguinte regra cogente:

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

"As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código".

Trata-se de norma geral posterior à regra especial do artigo 514 do CPP. Nesta hipótese, a regra geral derroga a especial. Nesse sentido doutrina EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, ilustre membro do MPF, que em clássica obra assim vaticina a respeito:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei 11.343/06. Mas pode-se perguntar: esta última Lei 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Deve-se, então responder: Sim, exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais. A justificativa, perfeitamente aceitável: unificação de procedimentos" (in "Curso de Processo Penal", 11ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009, pág. 660/661).

Este Juízo já havia demonstrado, ademais, que a resposta prévia a que alude o artigo 514 do CPP somente tinha cabimento onde não houvesse inquérito policial instaurado. Havendo, seria desnecessária a notificação prévia (STF, HC 85560/SP, Rel. Ministro. CELSO DE MELLO, DJ 15.12.2006, p. 109).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



4374
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Anote-se, ainda, que o novo procedimento comum do Código de Processo Penal, aplicável aos crimes funcionais, melhor atende ao postulado constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois, depois de recebida a denúncia, abre ao acusado a possibilidade de apresentar resposta escrita e, eventualmente, desde logo, obter absolvição sumária (art. 397 do CPP).

Tal circunstância não seria admissível pela regra anterior do artigo 514 nos moldes então previstos. Poderá o acusado, além disso, nos termos do art. 401 do CPP, arrolar até oito testemunhas e ser interrogado depois de colhidas todas as provas da acusação, de modo a poder refutá-las e esclarecer todos os pontos que entender úteis à sua defesa.

Frise-se, também, que este Juízo, após apresentada a resposta à acusação, ofereceu nova oportunidade à defesa de PROTÓGENES para ratificar ou retificar sua resposta, tendo o prazo, entretantes, decorrido *in albis*, revelando o comportamento inercial da defesa que nenhum prejuízo tinha a alegar (fl. 3504 e 3596).

A oportunidade, *mutatis mutandis*, seguiu o mesmo caminho da defesa preliminar do revogado artigo 514, pelo qual, depois de analisada a defesa, abria oportunidade para o recebimento ou para a rejeição da denúncia. Pelo novo rito, após a apresentação da resposta, o Juízo ratifica expressamente o anterior recebimento da denúncia ou, sendo o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

caso, absolve sumariamente o acusado (artigo 397 do CPP).
Verifica-se absoluta simetria no novo figurino processual.

Observe-se, pois, não haver prejuízo nenhum para o réu com a mudança procedimental, estando o processo livre de nulidades - *pás de nullité sans grief* - nos termos do artigo 563 do CPP.

Registre-se, *ad argumentandum*, que relegar o novo rito da Lei 11.719/08, sim, traria prejuízos à defesa, acarretando nulidade irremediável por indubitável prejuízo ao acusado, tendo em vista ser o novo procedimento mais benéfico, dilatado e, de conseguinte, permitir maior amplitude defensiva.

As exaustivas explanações da defesa sobre a decisão monocrática proferida pelo relator do HC no TRF/3ª devem ser levadas ao foro próprio de discussão, não competindo a este Judiciário de primeiro grau avaliá-las ou expender juízos de valor a respeito.

DO MÉRITO.

Pertinente ao mérito cumpre assinalar, desde logo, que a violação de sigilo funcional descrita no artigo 325, caput e no § 2º (forma qualificada), do CP, insere-se na categoria dos chamados crimes próprios, ou seja, aqueles que só podem ser praticados por funcionário público, não por pessoas comuns, muito menos profissionais da imprensa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Está assim descrita a conduta repreensível ao agente público:

"Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2(dois) ano, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

O verbo nuclear do tipo penal consiste na ação de "revelar". Em sua outra forma, "facilitar" a revelação. Segundo o abalizado escólio de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS,

"Revelar consiste em comunicar o fato ou circunstância a terceiro. É a chamada *revelação direta*, executada pessoalmente pelo funcionário, por escrito ou verbalmente. Cuida-se de conduta positiva. *Facilitar a revelação* quer dizer concorrer com o comportamento próprio a fim de se tornar fácil o conhecimento do fato ou da circunstância pelo terceiro. É a chamada *revelação indireta*, que pode ser realizada mediante conduta positiva ou negativa (omissão) - (in "Código Penal Anotado", São Paulo: Saraiva, 19ª edição, 2009, pág. 999).

Ambos os acusados são funcionários públicos (agentes públicos). No exercício de suas funções de policiais federais atuaram na investigação atinente à "Operação Satiagraha". Logo, tinham pleno conhecimento dos fatos investigados em razão de suas funções.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Expostas essas premissas, segue-se com a análise dos fatos delituosos atribuídos aos acusados.

DA PRIMEIRA REVELAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

O primeiro fato delituoso, consistente na revelação aos dois jornalistas acima citados acerca do local em que aconteceria a reunião para tratar, supostamente, de oferecimento de vantagens indevidas a funcionário público (corrupção ativa), partiu (*revelação direta*) do acusado **PROTÓGENES**. Os detalhes e outros dados do fato foram revelados (*revelação direta e indireta*) pelo acusado **AMADEU**.

A reportada reunião do dia 19.06.2008, no restaurante *El Tranvia*, constituía, sem dúvida, fato relevante que devia ser mantido em segredo, tanto que em razão disso é que foi pleiteado pelo coordenador da operação, o acusado **PROTÓGENES**, e deferida pelo Juízo da 6ª Vara, autorização judicial para a Ação Controlada.

É da essência desse tipo de procedimento investigatório o segredo absoluto. Em festejada obra, **MAXIMILIANO** e **MAXIMILIANUS FÜRER**, enfatizam com acerto a respeito:

"A imposição de sigilo, que é excepcional em face do princípio da publicidade dos atos administrativos, deve decorrer de lei, regulamento, ordem ou da própria natureza das funções ou do fato (exs.: setor de espionagem ou inteligência, pesquisas sigilosas, questões que serão aplicadas em um concurso público etc.). O sigilo é imposto em razão dos 'danos ou perigos que possam resultar da revelação do fato' (...) Fato. Refere-se ao fato juridicamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

relevante, com potencial para causar dano para a Administração ou para o particular" (in "Código Penal Comentado", São Paulo: Malheiros Editores, 2008, pág. 608).

O fato revelado pelos acusados era, pois, importante do ponto de vista penal e sua revelação passível de causar dano ou perigo de dano à Administração Pública. A informação sigilosa constitui o objeto material do crime.

Registre-se, a propósito, que o crime de violação de sigilo funcional insere-se na categoria dos chamados crimes formais, vale dizer, consuma-se o delito independentemente da produção de resultado naturalístico (dano). Basta a mera possibilidade de sua ocorrência (resultado) para se ter por consumado o crime.

É indisputável que um dos objetivos pretendidos pelos acusados, ao revelarem a jornalistas fato que deveria permanecer em segredo, era o de produzir prova para uma futura ação penal contra DANIEL DANTAS, HUMBERTO BRAZ e HUGO CHICARONI por crime de corrupção ativa (art. 333 do CP). Os jornalistas deveriam registrar a reunião através de filmagens, ficando a cargo de um dos atores do encontro, o DPF VITOR HUGO, a gravação do áudio. Em Juízo, corroborando depoimento pretérito, disse esse ator (fl. 3804/3805):

"...Na terceira reunião, com a presença de Hugo Chicarone sabia que haveria filmagem, ficando o depoente encarregado da gravação de áudio (...) Não sabe quem faria a gravação de imagem. Pelo que se recorda o acerto da diligência foi feito com o Delegado Protógenes..."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

A prova da autoria é farta e incontrastável.

O acusado **AMADEU**, ouvido na condição de testemunha do MPF no processo criminal da 6ª Vara, movido contra **DANIEL DANTAS e outros**, devidamente compromissado de dizer a verdade, informou que durante a mencionada reunião realizou vigilância e a filmagem do encontro (cópia de fl. 3895).

Na fase de inquérito policial perante esta 7ª Vara, **AMADEU** admitiu à autoridade policial que (fl. 344/350), *verbis*:

"...realizou a filmagem daquele encontro, tendo ocupado uma das mesas naquele restaurante, quando os investigados já estavam na mesa com o Dr. VICTOR HUGO...nas filmagens foram utilizados equipamentos da DIP, uma pequena câmera, um transmissor, um receptor e um MP4...".

Em nova oportunidade, diante das seguras provas então carregadas pelo DPF **AMARO** ao inquérito (citando-se, dentre outras, a captação da imagem do próprio autor da filmagem), o acusado **AMADEU**, munido de equipamento secreto de espionagem e sem o conhecimento daquela autoridade policial, prestou novo depoimento, gravado clandestinamente, desta feita confessando minudentemente o delito (fl. 2.222/2224):

"...foi solicitada ao ROBI a utilização do equipamento de vídeo dele, para realizar a filmagem do encontro (...) encontrou-se com ROBI no restaurante, indicou aonde seria mais ou menos o lugar do encontro, tendo ele sentado à mesa (...) tendo ele manuseado o equipamento".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Por que AMADEU decidiu gravar clandestinamente seu novo interrogatório prestado ao DPF AMARO?

Poder-se-ia conjecturar que esperava ele captar algum deslize ou desvio por parte da autoridade policial (DPF AMARO) para tumultuar a apuração e arrefecer, de algum modo, sua culpa que se descortinava contundente. E, parece ter sido este o seu inconfesso propósito, tanto que enviou o áudio ao MPF para análise.

Porém, nada havia de irregular quanto ao interrogatório presidido pelo DPF AMARO. A gravação do depoimento, dada a peculiaridade de ter sido feita à sorrelfa pelo próprio indiciado, constitui prova insofismável e segura da veracidade de sua confissão na polícia.

A confissão de AMADEU, plenamente crível, minuciosa e robusta, foi integralmente recepcionada pela prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Naquela fase pré-processual, ainda, outra importantíssima revelação seria feita no verídico interrogatório de AMADEU (fl. 344/350 e 2.222/2224).

Indicou ele as linhas telefônicas (rádios NEXTEL IDs 39*607 e 39*433) então utilizadas pelo corrêu PROTÓGENES no curso da "Operação Satiagraha", circunstância que viria a desvelar os bastidores da fatídica operação e parte de seus segredos mais ocultos.

437
J

J
19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

E, seria mesmo **ingênuo, grotesco e ilógico** supor que policiais, envolvidos em investigação de tamanha envergadura, altamente sensível dada a **Ação Controlada**, não tivessem um meio de comunicação rápido e eficiente.

Aparelhos celulares, especialmente **rádios NEXTEL** alugados pela PF para esse fim exclusivo, foram usados intensamente pelos agentes da equipe policial, que realizaram milhares de telefonemas, conforme demonstram fartamente os extratos e históricos de chamadas coligidos nestes autos.

Essa revelação (indicação das linhas usadas por **PROTÓGENES**), aliada à gravação do interrogatório pelo próprio acusado **AMADEU**, confirmada depois por outra autoridade policial que atuou na operação (**DPF KARINA MURAKAMI** - fl. 157/167), que prontamente especificou o mesmo telefone como sendo aquele utilizado por **PROTÓGENES**, consubstancia, fosse tarifada a prova, a chamada "**rainha das provas**" contra ambos os acusados.

É que os extratos telefônicos obtidos mediante autorização deste Juízo (e relembre-se que no início da investigação o MPF foi contrário à produção dessa prova!) referentes aos telefones de **PROTÓGENES** configuram uma espécie de fotografia da cena do crime.

É o registro indelével, perene, inatacável da repreensível revelação do sigilo funcional pelo acusado **PROTÓGENES** aos jornalistas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Com efeito, o laudo de fl. 2725/2755 acusa, segundo o histórico de chamadas, nada menos que 22 contatos entre os rádios NEXTEL ID 39*433 e ID 39*167 no dia do encontro no restaurante *El Tranvia*, 19.06.2008, com início às 15h42min e término às 22h24min. O primeiro ID era utilizado por **PROTÓGENES**. **A quem pertencia o segundo ID?**

O documento de fl. 2758 esclarece: pertencia à aludida emissora de televisão. Era utilizado especificamente pelo jornalista acima citado, que participou, ativamente, da realização das filmagens da reunião no restaurante, conforme admitido por ele próprio no inquérito a fl. 552 e depois em Juízo a fl. 3662/3663.

Diante de provas tão contundentes, **que explicações poderiam ser dadas pelos acusados?**

Tinham aparentemente duas opções: falar a verdade ou, conforme optaram em Juízo, apresentar alguma versão grotesca, despida de lógica, como a de que **"os policiais não se comunicaram"** durante a **"Operação Satiagraha"**. E isso foi dito com todas as letras em Juízo, sem pejo, pelos acusados, quando escolherem a versão de que os rádios NEXTEL da PF ficavam no "QG" da equipe, sendo usados aleatoriamente por todos os policiais (?) Embora inacreditável, **PROTÓGENES** realmente disse isso (fl. 4034):

"...não tinha nenhum aparelho celular de uso privativo ou exclusivo. Todos os aparelhos eram utilizados pela equipe fixa e volante..."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Assim, procede a perplexidade que tomou conta do espírito dos nobres representantes do MPF quanto à fantasiosa versão (fl. 4195):

“Não é possível crer que um mesmo telefone ou rádio seja indiferentemente usado por vários policiais, pois, se assim fosse, como alguém que quisesse entrar em contato com pessoa específica saberia o meio de fazê-lo?”

Usar aleatoriamente qualquer aparelho de celular é estabelecer a incomunicabilidade entre os membros da equipe policial, circunstância que nada tem a ver com trabalho de inteligência!

Anote-se que os jornalistas acima citados, em Juízo, embora se valendo do direito constitucional ao sigilo da fonte, confirmaram que estiveram no restaurante fazendo as filmagens. Nem tinham como negar esse fato.

É que na filmagem original (sem edição) apreendida em poder de PROTÓGENES, gravada em seu pen drive (fl. 1337, item 11), um dos jornalistas registrou a própria imagem refletida em espelho do restaurante onde transcorria o encontro entre HUMBERTO BRAZ, HUGO CHICARONI e o DPF VICTOR HUGO. Nada mais precisaria ser dito a respeito!

Todavia, além desta insopitável prova acerca da filmagem feita por pessoas estranhas aos quadros da PF, o áudio captado durante parte das gravações feitas pelos jornalistas indicados anteriormente, revela a ocorrência de conversas entre eles mesmos (jornalistas que faziam as filmagens - fl. 2340).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Nada mais precisa ser dito sobre a presença dos jornalistas no local do encontro de investigados, que deveria estar sob segredo absoluto.

Concluindo este tópico, os extratos telefônicos coligidos demonstram que o acusado **PROTÓGENES** efetuou diversos contatos no dia da reunião no restaurante entre investigados, durante a **Ação Controlada**, com o jornalista acima referido, que efetivamente esteve no local fazendo filmagens, tanto que captou não só a sua própria imagem refletida em espelho daquela localidade, como também conversas travadas com o outro jornalista que o acompanhava.

AMADEU orientou referidos jornalistas, conforme confessou, recepcionou o material alusivo à gravação de imagens e som, entregou-o ao corréu em seu estado bruto. Esse material foi encontrado em poder de **PROTÓGENES** por ocasião das buscas autorizadas por este Juízo, gravado em seu *pen drive*.

O outro jornalista acima referido foi ouvido e também confirmou ter participado das filmagens no restaurante (fl. 3664):

"No exercício da profissão, estive fazendo filmagens nos dois locais citados na denúncia: no restaurante "EL TRANVIA" e na casa de **NAJI NAHAS**".

Ambos os jornalistas conheciam o objeto da investigação que, aprioristicamente, deveria estar sob sigilo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Informaram que sabiam do encontro no restaurante e que a investigação envolvia **DANIEL DANTAS**, girava em torno de suposta corrupção em meio à investigação sobre crimes financeiros (fl. 1945/1949 e 3662/3663).

O **dolo dos acusados** na revelação de fato sigiloso é irrefragável e cristalino.

DA FRAUDE PROCESSUAL

Diante da inadvertida captação pelos jornalistas acima indicados de suas próprias imagens e vozes, **PROTÓGENES** e **AMADEU** decidiram **editar** a filmagem para posterior remessa ao Juízo da 6ª Vara e integrar o acervo probatório dos autos, sem indícios da adulteração, conforme confessado pelo segundo acusado (fl. 2222/2224).

Fica claro, pois, que a **edição não foi motivada** pela alegada "praxe policial", de excluir partes de gravação que não interessam à elucidação do fato investigado, conforme quis fazer crer a defesa. **A edição teve o propósito indisfarçável, inequívoco, de inovar artificialmente o estado de coisa, para ser utilizada "legitimamente" como prova em processo penal.**

Vem à calha, neste ponto, o **inescusável dolo** da comprovada conduta dos acusados, conforme já demonstrado anteriormente.

Não viceja a alegada falta de equipamento da Polícia Federal a autorizar o emprego de serviços privados para a consecução da filmagem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Estivessem agindo sob o pálio de alguma dirimente, alguma causa **supralegal de exclusão da culpabilidade**, desnecessária seria a edição. Vale dizer, fosse legal o procedimento de gravação pelos jornalistas citados, os acusados não editariam a fita.

Registre-se que a **Ação Controlada** confiada a **PROTÓGENES** e **AMADEU** tem na segregação de informações o ponto decisivo para o sucesso da investigação policial, **bem como para a produção lícita da prova**. A disciplina legal estabelecida na Lei 9.034/95 dispõe:

Art. 2º Em qualquer fase da persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

II - a **Ação Controlada**, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.

Conclui-se que a **Ação Controlada** está legalmente direcionada à **formação de provas**, ao combate do crime organizado e ao seu desmantelamento. É de rigor a aplicação da causa de aumento de pena em face da comprovada fraude em processo criminal (parágrafo único do artigo 347 do CP).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Valendo-se mais uma vez dos ensinamentos de DAMÁSIO DE JESUS, a configuração do tipo qualificado do delito não depende da fase procedimental de apuração:

"A inovação se destina a produzir prova em processo de natureza penal...não é necessário que a ação penal já se tenha iniciado" (op. Cit.).

Sabiam, repita-se, ambos os acusados, da manifesta ilegalidade da edição da prova. Ademais, seria ingênuo acreditar que a polícia federal não poderia dispor de alguns míseros reais para a aquisição de uma câmera de filmagem, sabendo-se que a "Operação Satiagraha" custou aos cofres públicos cerca de oitocentos mil reais (gastos da PF e da ABIN) - (fl.255/260, 893/899).

Insta salientar que a "Operação Satiagraha" não era a primeira operação espetacular da Polícia Federal. Beirava a milésima da instituição. A tese dos acusados de "indigência estrutural da PF", caso aceita, levaria à suposição de que era comum o emprego de serviços (ou interesses) privados em operações policiais, o que propiciaria a abertura das porteiras para milhares de ações de revisão criminal buscando a anulação de processos por ilicitude de provas produzidas nas centenas de operações desta última década.

Os nobres advogados da Assistência do MPF salientaram com muito atilamento que se estava diante de uma "ação descontrolada", pois, *in verbis* (fl. 4214):

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

"O que deveria ser uma ação da PF, autorizada e controlada pela Justiça, na verdade, foi uma fraude montada pelo Delegado Protógenes Queiroz".

Em *pen drive* apreendido em poder do acusado **PROTÓGENES** foi encontrada a filmagem efetuada pelos citados jornalistas, antes de sua edição, conforme demonstrado a fl. 1575/1578, podendo-se ali visualizar a imagem deles captada pela câmera. No laudo de fl. 2099/2120 constam todos os diálogos dos jornalistas captados durante a filmagem que faziam no restaurante. A **adulteração da prova**, com exclusão de partes que denunciariam a sua origem vedada, caracteriza a imputada **fraude processual**

Superada a frágil argumentação da defesa, mister analisar o suposto **conflito de normas penais** suscitado pela defesa, que entende ter o **crime de fraude processual** absorvido o precedente crime de violação de sigilo funcional.

Nesta toada, verifico que **entre a violação de sigilo funcional e a edição da filmagem** não existe relação de meio e fim a ensejar a absorção daquela por esta.

Existiria conflito de normas caso ao mesmo fato pudessem ser aplicadas duas ou mais normas penais, o que não ocorre aqui, nem é a hipótese de incidência do **princípio da consunção**, pelo qual o **crime-meio** ficaria absorvido pelo **crime-fim**, como acontece na violação de domicílio para a prática do furto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

É da lição de **JULIO FABBRINI MIRABETE** o seguinte enunciado a respeito:

"O princípio da consunção (ou absorção) consiste na anulação da norma que já está contida em outra; ou seja, na aplicação da lei de âmbito maior, mais gravemente apenada, desprezando-se a outra, de âmbito menor. Pode ocorrer que o tipo consumido seja meio de um crime maior" (in "Manual de Direito Penal", parte geral, vol. 1, 15ª Ed., São Paulo: Editora Atlas, 1999, pág. 121)

A fraude processual não deve ser considerada crime-fim. A violação de segredo consumou-se com a só revelação de fato sigiloso aos jornalistas citados, independente da posterior filmagem. Uma coisa não dependia da outra nem estava a ela atrelada.

O conhecimento da reunião sob segredo por parte de terceiros marca o momento consumativo do crime de violação de sigilo. Portanto, mesmo que esse terceiro não fizesse as gravações do fato sigiloso, o crime já teria se configurado pelo indevido conhecimento a ele dado pelos acusados.

A realização das gravações está situada no campo do mero exaurimento do crime de violação de sigilo funcional pelos acusados. A filmagem serviria apenas como elemento de prova, não integrando o crime de violação de segredo.

Neste diapasão, para que a filmagem, pronta e acabada, pudesse servir de prova, os **acusados decidiram** escoimá-la das captações de imagens e vozes dos jornalistas.



4382
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Decidiram, pois, realizar novo crime, absolutamente independente do crime anterior.

Anote-se que poderiam os acusados apresentar a prova, tal como produzida, em seu estado bruto, ao Juízo natural da causa para que, este, sim, decidisse sobre a sua valoração no processo. Nessa hipótese, eventualmente, responderiam os acusados unicamente pelo **crime de violação de segredo**.

Entretanto, como visto alhures, os acusados foram muito além da violação para perpetrar um novo crime, completamente diferente, autônomo, subsumível ao artigo 347 do CP. Quiseram realizar a **fraude processual** para dar força à suposta corrupção que atribuiriam no futuro aos investigados **DANIEL DANTAS, HUGO CHICARONI e HUMBERTO BRAZ**.

DA SEGUNDA VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

Diante da data marcada para a **deflagração** da "Operação Satiagraha", 08.07.2008, a partir das 6 horas da manhã, o acusado **PROTÓGENES** decidiu **revelar esse novo fato** aos jornalistas acima indicados, certamente para atrair a atenção da mídia e causar maior projeção à investigação e a si próprio. Sobre o escuso objetivo do acusado, será falado mais adiante.

O retrato da cena deste novo crime praticado pelo acusado **PROTÓGENES - violação qualificada de sigilo funcional** - , é irrecusável, pois demonstrado através dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

extratos telefônicos que abundam nos autos, plenamente consonantes com a prova oral produzida.

Releve-se que **jornalistas e cinegrafistas**, ainda na madrugada daquele dia da deflagração, já estavam postados na frente de residências onde seriam efetuadas buscas e **prisões de pessoas públicas, famosas**, como era o caso do **ex-prefeito** de São Paulo **CELSO PITTA** ou do conhecido investidor **NAJI NAHAS**, antes mesmo da chegada das equipes policiais.

Alguém em **sã consciência** acreditaria que a imprensa estava ali postada por mero acaso? Pois foi isso mesmo que os acusados sugeriram a este Juízo, sem receio do ridículo.

O **jornalista** que usava o rádio **NEXTEL ID 369*167** acima indicado estava posicionado na frente do imóvel de **CELSO PITTA**. Este aparelho está vinculado à linha telefônica (11) 7815-8387, pertencente à referida emissora de televisão, conforme documento de fl. 2.758. O jornalista confirmou em Juízo ter sido o responsável pelas filmagens captadas durante a deflagração da operação naquele local, quando o mencionado investigado fora **filmado ainda de pijama** recebendo os policiais na porta de sua casa (fl. 135 e 3662/3633).

Os **históricos de chamadas** comprovam que o acusado **PROTÓGENES**, que usava o rádio **NEXTEL ID 39*433**, somente entre o horário das 05h00min e 06h00min da manhã



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

daquele dia da deflagração da operação, manteve nada menos que dez contatos com o ID 369*167. O laudo de fl. 2725/2755 demonstra isso.

Interessante, é que o acusado **PROTÓGENES** driblou ordens superiores para não deixar a superintendência da PF durante a deflagração da operação, tendo pegado carona com a equipe comandada pela Delegada de Polícia Federal **JULIANA FERRER TEIXEIRA**, encarregada do "alvo" **CELSO PITTA**, no afã de efetuar pessoalmente a sua prisão.

Sabia o acusado **PROTÓGENES** que ali estaria posicionado o jornalista com quem tanto conversara minutos antes pelo telefone, entre as cinco e seis da manhã. O palco estava armado à sua espera. O cinegrafista a postos para registrar a cena da prisão. A filmagem seria mais um troféu a integrar a galeria de famosos algemados por ele sob os holofotes da mídia.

A DPF **JULIANA** confirmou esse episódio, tendo salientado que **PROTÓGENES** mentira a seus superiores. Na conversa acalorada entre ele e seu superior **PAULO DE TARSO**, narrou a delegada:

"...não pediu ajuda dele, esclarecendo que conhece as ruas de São Paulo, bem como o local da diligência (...) **PROTÓGENES** disse ao seu interlocutor que fora a depoente quem pediu a ajuda dele, o que não é verdade, pois a depoente não fez esse tipo de pedido" (fl. 3665/3666).

As demais testemunhas ouvidas por este Juízo corroboraram todos estes fatos relacionados com a irregular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

atuação do acusado **PROTÓGENES**, podendo-se citar, como exemplo, os depoimentos colhidos a fl. 3768/3770 e 3800/3802.

E mais. No dia anterior à deflagração (07.07.2008), **PROTÓGENES** mantivera contato com o outro jornalista acima indicado, cujo ID de rádio era 30*22732, vinculado à linha telefônica (11) 7821-0297, conforme informado pela NEXTEL (fl. 2759) e comprovado pelos documentos de fl. 2764/2765.

Aludidos contatos, mais de 15, iniciaram-se às 17h08min e encerraram-se às 23h01min. No dia seguinte, dia da deflagração (08.07.2008), houve mais outro tanto de telefonemas entre eles, iniciados às 07h14min até 19h00min, horário de início de jornal noticioso daquela emissora.

Não se pode duvidar que tais contatos entre **PROTÓGENES** e citados jornalistas, na véspera e no dia da eclosão, que participaram ativa e efetivamente da gravação de imagens e elaboração de reportagens acerca da cinematográfica deflagração da "**Operação Satiagraha**", estivessem tratando de outro assunto senão o atinente aos detalhes da operação, isto é, **estavam sendo revelados fatos cobertos pelo sigilo.**

O "furo jornalístico" e a ampla cobertura televisiva das prisões de **DANIEL DANTAS, HUMBERTO BRAZ, NAJI NAHAS, CELSO PITTA, HUGO CHICARONI**, dentre outros, foram proporcionados graças à indiscrição dos acusados.

Bem mais que a mera indiscrição, a cobertura jornalística deve-se à **ilícita revelação** de dados sigilosos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

da "Operação Satiagraha", que logo ganhou amplo espaço na mídia em razão de vazamentos seletivos e contínuos de detalhes da investigação policial.

Cabe registrar, outrossim, que o acusado **PROTÓGENES**, no *briefing* da operação, na reunião com todas as equipes que participariam de sua deflagração que se daria dali a alguns minutos, adotou inusual procedimento, tendo em viva voz e para que todos pudessem ouvir, mencionado nomes de "alvos", especificamente os de **CELSO PITTA** e **NAJI NAHAS**.

O acusado criara com isso o chamado "fogo de encontro", postura defensiva para que ninguém pudesse culpá-lo pela presença de jornalistas que já estavam no local aguardando o início das buscas e prisões.

A DPF **ANDRÉA KARINE ASSUNÇÃO DE LIMA** participou do *briefing* e ficou responsável pelas diligências em "alvo" pouco conhecido. Desconhecia o local para o qual devia rumar e ninguém, como ocorreu com a DPF **JULIANA**, cujo alvo era o famoso **CELSO PITTA**, procurou ajudá-la. Veja-se o que ela disse:

"...participou do *briefing*...o acusado **PROTÓGENES** fez a exposição da investigação e citou o nome de **NAJI NAHAS** e, segundo sua memória, **CELSO PITTA**. Esse procedimento não é usual (...) foi designada para cumprir mandado de busca e de prisão de **MARCO MATALON** (...) não conhecia com exatidão o endereço da diligência, sendo certo que ninguém se ofereceu para ajudar na localização"

Ressalte-se que logo após a deflagração da "Operação Satiagraha", a cúpula da Polícia Federal em São



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Paulo marcou reunião com a presença do acusado **PROTÓGENES** para tratar dos diversos desacertos verificados e do vazamento de informações da investigação. A reunião foi gravada, conforme Laudo de fl. 1079/1176. Nela, **PROTÓGENES**, que sabia que reunião estava sendo gravada, deixa bastante claro que tinha a intenção de realizar pessoalmente prisões, especificamente a de **CELSO PITTA**:

"...mas, no meu íntimo, eu queria fazer qualquer prisão. Eu disse aqui anteriormente isso...No meu íntimo eu queria...Eu ia executar a prisão. Eu confesso que ia executar...mas em respeito ao colega Leandro, que é o Superintendente de São Paulo e meu deu todo o apoio nessa operação, eu retornei...deixei a Dra. Juliana a dois quilômetros é...da casa do alvo..."

O Diretor do Departamento de Combate ao Crime Organizado, DPF **ROBERTO CECILIATI TRONCON FILHO** relatou em Juízo (fl. 37683770):

"...Houve descontentamentos em razão da presença da imprensa em local onde seriam cumpridos mandados de buscas e prisões. No caso de Celso Pitta, a imprensa havia chegado antes mesmo da equipe policial (...). É usual que o coordenador de uma operação não faça parte das equipes de execução de mandados. No caso específico ainda houve um comando para que o Delegado Protógenes permanecesse na Superintendência a disposição de seus colegas que cumpririam os mandados. Entretanto, o Delegado Protógenes teria se deslocado ao local onde a delegada Juliana cumpriria mandados na casa de Celso Pitta (...). Este disse na reunião que tendo coordenado a operação achava que deveria participar das buscas".

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



4385
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

O Diretor da Polícia Federal LUIZ FERNANDO CORRÉA informou sobre irregularidades da operação (3937/3939):

"...Na deflagração da Operação Satiagraha houve afronta a essa instrução. Informa que logo pela manhã já havia notícias detalhadas da operação em site (...) A autoridade policial tem autonomia para utilizar trechos de uma filmagem de vídeo no inquérito, mas a totalidade da filmagem pertence à Justiça".

O DPF PAULO DE TARSO TEIXEIRA foi enfático quanto ao procedimento irregular do acusado PROTÓGENES, circunstância reveladora de seu aludido dolo (fl. 3800/3802):

"...O depoente telefonou duas vezes para o Delegado Protógenes pois suspeitava de que ele pudesse querer realizar as diligências, já que ele chegou ao local de boné e camiseta, traje que não era usual, e depois por ele ter revelado sinais de que iria realmente cumprir a diligência de busca, conforme relatado anteriormente. A segunda conversa por telefone foi tensa, pois Protógenes disse que o depoente havia autorizado a sua saída do local, o que era mentira. Havia um nervosismo já pelo fato de algumas equipes terem dúvidas a respeito das diligências e o Delegado Protógenes estar ausente. No "briefing", o depoente falou antes de Protógenes para o auditório. Em sua fala, orientou para que as equipes respeitassem a imagem dos alvos, que já era uma orientação da nova diretoria, e não dar exclusividade a nenhum meio de comunicação..."

Na casa de NAJI NAHAS a equipe responsável pelo cumprimento os mandados de busca e prisões foi também surpreendida com a presença da imprensa, conforme relata o DPF LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA (fl. 3798/3799):

35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

"Comandou equipe que cumpriria mandados na casa de Naji Nahas. Ao chegar ao local constatou a presença de um cinegrafista da Rede Globo de Televisão, cujo nome era Willian, segundo sua lembrança (...) Durante o "briefing" da operação o Delegado Protógenes citou o nome de dois alvos: Naji Nahas e Celso Pitta, o que chamou a sua atenção porque eram pessoas públicas (...) o depoente chegou ao local da busca já próximo as 06h00 da manhã. O cinegrafista já estava no local, com a câmera na mão. Havia um veículo próximo. O depoente pediu a identificação ao cinegrafista e fotografou o seu crachá pelo aparelho celular, fato que foi autorizado por ele. Ele colaborou e se postou do outro lado da rua, mas a câmera tem "zoom". A presença do cinegrafista causou estresse e aumentou a adrenalina do depoente e equipe, fato que se deve também a própria casa de Naji Nahas, que era uma fortaleza guardada por 5 cães enormes..."

Sobre o procedimento adotado por ocasião da deflagração de operações policiais, salientou o DPF VALDINHO JACINTO CAETANO (fl. 3797):

"...Afirma que a regra é manter em sigilo os alvos, entregando a cada equipe um envelope sobre algo específico, ou orientações e instruções de procedimento para cada equipe..."

O dano decorrente da violação do sigilo funcional é evidente. A citação de nomes de investigados e a captação de imagens de prisões e algemas pela imprensa, antes da formação de culpa, constituem, por si sós, irreparáveis danos não só aos investigados como também ao Estado (Administração Pública).



4386
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

O dano à Administração Pública e aos investigados submetidos à exibição da imagem na grande mídia é notório e subsumível ao preceito qualificador do § 2º do artigo 325 do CP.

Destarte, os fatos imputados aos acusados **PROTÓGENES** e **AMADEU** restaram amplamente demonstrados pelas provas documentais acostadas, sendo de rigor o édito condenatório propugnados pelo **MPF** e seu **Assistente**. A prova oral coligida harmoniza-se com o farto material probatório, não o elidindo o depoimento prestado pelas testemunhas da defesa.

Os documentos juntados aos autos a pedido da defesa não a beneficiam. Pelo contrário, demonstram que na época dos fatos a PF tinha estrutura para realizar ações controladas utilizando dispositivos de vigilância secretos. **AMADEU** já havia antecipado em seu interrogatório na polícia que o Departamento de Inteligência da Polícia (DIP) possuía equipamentos apropriados, estando por ele indicados a fl. 344/350.

Não custa lembrar que **AMADEU** portava equipamento de escuta por ocasião de seu interrogatório na polícia, o que demonstra que tinham os acusados livre acesso a materiais de vigilância.

Relativamente às questões periféricas, não viceja a pretendida aplicação de atenuante ao acusado **AMADEU**, conforme alude o **MPF**, que estaria cumprindo ordens de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

PROTÓGENES a teor do disposto no inciso III, alínea "c", do artigo 61 do Código Penal. **Ordem manifestamente ilegal**, para editar prova em processo penal, não deve merecer a benesse legal.

Também não vinga o pleito do **Assistente do MPF**, que pretende a aplicação do **concurso material** (art. 69 do CP) entre os dois **crimes de violação de sigilo** praticados por **PROTÓGENES**. Os dois delitos foram cometidos em um mesmo contexto fático, valendo-se o agente das mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Além disso, ambos os delitos ofende o mesmo bem jurídico. Incide, neste caso, a regra do artigo 71 do CP - **continuidade delitiva**, aplicando-se a pena de um só dos crimes com pequeno aumento.

Por fim, não devem incidir ao caso as **circunstâncias agravantes** pranteadas pelo Assistente da acusação, pois constituiriam indevido "**bis in idem**" em razão da natural função desempenhada pelo acusado **PROTÓGENES**, coordenador da operação policial, comandante de seus agentes por força legal, situação inferida da função pública que exercia.

Os acusados **PROTÓGENES** e **AMADEU**, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente as elementares descritas nos crimes imputados a cada um, incorrendo cada qual em **conduta típica**; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, é também **antijurídica a conduta**; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

exigível dos acusados, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena.

Passo à dosimetria da pena.

PARA A PRIMEIRA VIOLAÇÃO DE SIGILO PELOS ACUSADOS PROTÓGENES E AMADEU (art. 325, caput, do CP):

Fixo para cada acusado a pena-base de 01 (um) ano de detenção, acima do mínimo legal, a teor do artigo 59, caput, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias do crime acima narradas. Havia Ação Controlada em curso e a revelação do segredo àquela altura colocou em evidente risco toda a investigação. Dada a gravidade do fato, a pena privativa deve suplantar a imposição da mera pena pecuniária alternativa. Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva.

PARA A FRAUDE PROCESSUAL PERPETRADA PELOS ACUSADOS PROTÓGENES E AMADEU (art. 347, par. único, do CP):

Fixo para cada acusado a pena-base de 06 (seis) meses de detenção, acima do mínimo legal, a teor do artigo 59, caput, do Código Penal, tendo em vista as mesmas circunstâncias do crime relatadas anteriormente. A adulteração de prova penal é grave, especialmente quando promovida para escoimá-la de vícios que a tornariam ilícita. Ausentes atenuantes, agravantes. Tendo em vista ter sido o crime foi cometido em sua forma qualificada (causa de aumento de pena), devendo a pena ser dobrada, torno-a definitiva em 01 (um) ano de detenção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Fixo-lhes, ainda, por este delito (art. 347, par. Único), na mesma proporção da privativa, para cada acusado a pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, valor unitário de um salário mínimo ante a inegável capacidade econômica (art. 60 CP), ambos funcionários públicos muito bem remunerados pelos cofres do Tesouro, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.

**PARA A SEGUNDA VIOLAÇÃO DE SIGILO PERPETRADA
SOMENTE PELO ACUSADO PROTÓGENES (art. 325. § 2º, do CP):**

Fixo-lhe a pena-base de 02 (dois) ano e 06 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, a teor do artigo 59, caput, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias do crime acima narradas.

A personalidade do agente recomenda a inicial exasperação, pois não se tem dúvida de que buscava o acusado projeção de sua imagem na mídia para ulterior proveito eleitoral, conforme será melhor explanado mais adiante. Não se pode tolerar o uso político do processo para promoção pessoal de quem quer que seja.

Fixo-lhe, ainda, na mesma proporção da privativa, a pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, valor unitário de um salário mínimo ante sua capacidade econômica (art. 60 CP), funcionário público muito bem remunerado, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

PARA AMADEU, considerando a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), as penas devem ser somadas, tornando definitiva a pena privativa de liberdade para ele em 02 (dois) anos de detenção.

PARA PROTÓGENES, em face da continuidade delitiva (art. 71 do CP) entre os dois delitos do artigo 325, aplico-lhe a pena mais grave acrescida de 1/6, no que resulta em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Incide ao caso, ainda, a regra do concurso material (art. 69), pelo que deve ser somada a esta pena aquela aplicada à fraude processual, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de 03 (três) anos e 11 (onze) meses, sendo 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 01 (um) ano de detenção.

As penas pecuniárias de PROTÓGENES devem ser somadas (art. 69 do CP), pelo que a torno definitiva em 52 (cinquenta e dois) dias-multa, valor unitário de um salário mínimo, corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença.

REGIME INICIAL - O regime inicial de cumprimento da pena para cada acusado será o aberto, conforme preconizam os artigos 33, § 1º, "c", § 2º, "c", e 36, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

Incabível o *sursis* (art. 77 do CP) por ser cabível a substituição (inciso III), devendo incidir, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

cada acusado por duas restritivas de direitos, conforme expressa dicção do artigo 44, § 2º, do CP.

A substituição deve levar em conta a natureza dos crimes praticados pelos acusados e conformar-se à personalidade dos agentes. Nesse sentido, a exposição da imagem de investigados na mídia foi uma constante na vida profissional dos acusados.

Quanto à primeira restrição de direitos, para ambos os acusados, **PROTÓGENES** e **AMADEU**, substituo a privativa pela prestação de serviços à comunidade a ser realizada em hospital público ou privado, preferencialmente de atendimento a queimados, nos termos do artigo 46, § 2º, do CP, cujo nosocômio será estabelecido pelo Juízo das execuções penais. É inegável que a proximidade dos acusados com o drama oriundo de queimaduras, onde o tratamento de vítimas leva em conta os problemas físicos e psíquicos gerados, será altamente construtivo.

A segunda restritiva de direitos, para o acusado **PROTÓGENES**, é a interdição temporária de direitos, esta consistente na proibição do exercício de mandato eletivo, cargo, função ou atividade pública, a teor do artigo 47, I, do CP.

Para **AMADEU**, a segunda restritiva, também de interdição temporária de direitos, consistente na proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício relacionados



4389
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

com serviços de segurança, vigilância ou espionagem, nos termos do artigo 47, II, do CP.

O objetivo eleiçoeiro do acusado **PROTÓGENES** é indubitável, cabendo assinalar que nos quatro aparelhos celulares apreendidos em seu poder, por ordem deste Juízo, verificou-se nas agendas das respectivas memórias, diversos contatos de políticos, partidos, jornalistas (fl. 2137/2141), circunstâncias que evidenciam seu intento midiático e político. Ao tentar efetuar pessoalmente a prisão de **CELSO PITTA**, o acusado torna claro o seu propósito de ganhar o noticiário e reforçar a sua imagem de "policial que prende ricos e poderosos".

Além disso, logo após a deflagração da "Operação Satiagraha", **PROTÓGENES** lançou-se em verdadeira cruzada eleitoral, passando a frequentar palanques e foros virtuais na busca de projeção. São fatos públicos e notórios reveladores do elemento anímico que impulsionava as suas investigações e, especificamente, motivou as violações de sigilo aqui tratadas.

Constam dos autos, ainda neste sentido, informações de procedimento administrativo instaurado pela corregedoria da PF em função de atividade política partidária por ele realizada. Assim, as **restritivas de direitos** impostas estão amplamente justificadas pelas circunstâncias, sendo as mais adequadas aos perfis dos acusados e à natureza dos delitos cometidos.

f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

DA PERDA DE CARGO PÚBLICO

Os acusados são funcionários públicos e exercem cargos no Departamento de Polícia Federal. Praticaram crimes funcionais. Como consequência da condenação, sendo seu efeito imediato, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal, DECRETO A PERDA DO CARGO de Delegado de Polícia Federal ocupado pelo acusado PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, bem assim a PERDA DO CARGO de Escrivão de Polícia Federal ocupado pelo acusado AMADEU RANIERI BELLOMUSTO.

DANOS CAUSADOS

A Lei 11.719/2008 determina a fixação de um valor mínimo a título de reparação de danos ao ofendido. Os delitos perpetrados têm como bem jurídico tutelado a Administração em Geral, especialmente no aspecto da moralidade administrativa, cujo titular é o Estado (coletividade). O dano, pois, causado à sociedade com a prática do crime tem também cunho moral.

Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo para o acusado PROTÓGENES o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e para AMADEU R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados desde a época dos fatos.



4390
X

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

III - DISPOSITIVO

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido na denúncia para o fim específico de condenar,

PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ qualificado nos autos, pela prática dos crimes de violação de sigilo funcional e fraude processual, artigos 325, § 2º, e 347, c.c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 11(onze) meses, sendo, 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime prisional aberto, ficando substituída pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e proibição de exercício de mandato eletivo, cargo, função ou atividade pública, conforme assinalado acima, e pena pecuniária de 52 (cinquenta e dois) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo, corrigida monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença, e

AMADEU RANIERI BELLOMUSTO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes de violação de sigilo funcional e fraude processual, artigos 325, caput, e 347, c.c. art. 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, regime inicial aberto, ficando substituída pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos de proibição de exercício de profissão e atividades relacionadas com segurança e

45
X



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

espionagem, conforme assinalado acima, e **pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa** no valor unitário de um salário mínimo, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

DECRETO A PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS ocupados pelos acusados no Departamento de Polícia Federal, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal.

Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008), fixo para o acusado **PROTÓGENES** o valor mínimo a título de **reparação dos danos morais causados à coletividade**, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e para **AMADEU** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados desde a época dos fatos

Os acusados poderão apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Polícia Federal noticiando as perdas de cargos decretadas, bem assim, lancem-se os nomes dos acusados no **rol dos culpados**, e comunique-se à **Justiça Eleitoral** nos termos do inciso III do art. 15 da Carta Política (suspensão de direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação).

Encaminhem-se as cópias referidas pelo **MPF** para a promoção de **ação de improbidade administrativa** no âmbito da **ABIN** e da **PF**.

Devolva-se aos investigados não denunciados todos os bens apreendidos, inclusive à **ABIN**.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



439
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0011893-69.2008.4.03.6181

Manifeste-se o **MPF** sobre os bens apreendidos pertencentes ao acusado **PROTÓGENES**, bem como sobre os pedidos do Assistente da acusação quanto aos **delitos de falso testemunho** noticiados em seus memoriais.

Oficie-se ao TRF/3ª informando sobre a prolação de sentença, tendo em vista o **habeas corpus** ali impetrado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ali Mazloum', written over a faint circular stamp.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal
São Paulo